



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO GOVERNADOR

Mensagem nº 039/2019

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa**  
**Deputado Erick Musso**

Transmito a V. Ex<sup>a</sup>. e dignos Pares, amparado no artigo 66, § 2º da Constituição Estadual, as razões de **VETO TOTAL** ao Autógrafo de Lei nº 17/2019, que “Dispõe sobre o peso das embalagens do saco de cimento”, de autoria do **Deputado Rafael Favatto**, aprovado nessa Casa, relacionado ao Projeto de Lei nº 382/2017, para cumprimento das formalidades constitucionais de praxe.

Em que pese o justo propósito que norteou a iniciativa parlamentar, o Instituto Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON/ES) e a Procuradoria Geral do Estado (PGE), ao apreciar os aspectos constitucionais, manifestaram-se pelo veto total ao presente Autógrafo de Lei, pelas razões e argumentos que seguem transcritos:

“Verifica-se que o presente autógrafo visa à proteção do trabalhador, consoante se observa de sua justificativa:

“O objetivo deste projeto é preservar a saúde dos trabalhadores da construção civil, de grande e pequeno porte, que carregam sacas de cimento, cujo peso de 50kg causa danos à coluna vertebral. A sobrecarga de peso, em pouco tempo, gera também problemas ortopédicos e musculares, que diminuem a produtividade, tornando o trabalhador um frequentador assíduo dos serviços de saúde. É fato que a legislação já estabelece regras claras para que tal atividade seja executada de forma saudável, sem prejudicar o trabalhador. Mas, as normas já existentes não estão sendo suficientes para proteger sua saúde. Em face disso, representantes do setor vêm reiteradamente apontando que o peso excessivo dos sacos de cimento consiste em fator de prejuízo para a execução de suas tarefas.”

Incide, pois, em inconstitucionalidade, por invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, a teor do que dispõe o inciso I do art. 22 da Constituição:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; [...]

Nessa linha, note-se que o art. 198 da Consolidação das Leis do Trabalho prevê que “É de 60 kg (sessenta quilogramas) o peso máximo que um empregado pode remover individualmente, ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher”.

Ademais, consigne-se que já tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n. 5.476-C/2005, que altera a CLT para estabelecer que o peso máximo que um empregado pode remover individualmente é de 30 kg, ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher. Também tramita na Câmara o Projeto de Lei n. 7.135/2017, de autoria do Deputado Federal João Daniel, que estabelece a obrigatoriedade na comercialização de pacotes de cimento com 22 kg.



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO GOVERNADOR**

Verifica-se ainda que o Autógrafo de Lei versa sobre o peso das embalagens de saco de cimento, ou seja, importa na regulação normativa do comércio de material de construção, não apenas em âmbito estadual, mas também interestadual.

Explica-se.

É evidente que o cimento produzido pelas empresas sediadas no Estado do Espírito Santo não é comercializado apenas em seu território, mas também em outras regiões do Brasil e até mesmo do exterior.

Assim, ao estabelecer requisitos específicos para a comercialização de cimento em âmbito estadual, o Autógrafo acaba por dificultar o comércio das empresas produtoras de cimento sediadas no Estado, assim como a livre circulação de mercadorias.

A questão que se impõe, pois, é sobre a competência legislativa que deve reger a matéria.

Na forma do princípio da predominância do interesse, as regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito.

A própria Constituição Federal, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF/88, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e Municípios (CF/88, arts. 24 e 30, I).

No caso, parece-me evidente não haver justificativa plausível que autorize restrições ao peso das embalagens de saco de cimento produzidos pelas empresas situadas no Estado, havendo clara predominância de interesse federal a evitar limitações que possam dificultar o mercado interestadual.

Neste contexto, no regime constitucional de repartição de competências legislativas, o Autógrafo em comento está em desconformidade com o inciso VIII do art. 22 da CF/88, que estabelece a competência privativa da União para legislar sobre comércio exterior e interestadual, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...]

VIII - comércio exterior e interestadual; [...]

Como apontado por Manoel Gonçalves Ferreira Filho, “[...] é vedado aos Estados tomar qualquer medida que impossibilite, dificulte ou prejudique o comércio estadual, qualquer que seja o expediente usado. O Brasil, nos termos da Constituição, é um só mercado, regido exclusivamente pela legislação federal [...]”.

No mesmo sentido, sobre a competência privativa da União para legislar sobre comércio interestadual, Fernanda Dias Menezes de Almeida indica que “[...] cabe ao poder central reger, no plano interno, a política comercial, de modo a evitar que, de acordo com os respectivos interesses, possam os Estados desrespeitar a proibição estabelecida no art. 19, III, da Constituição, criando preferências entre si. [...]”.

Daí a necessidade de o tema ser tratado privativamente pela União, de modo a uniformizar o comércio interestadual e, conseqüentemente, evitar que os laços federativos sejam embaraçados.





**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO GOVERNADOR**

O STF já destacou em diversos julgados a importância de que legislação estadual não constitua embaraço à circulação de bens, a exemplo do RE 194.704, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Carlos Velloso (Red. p/acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 29.6.2017; ADI 4861, de minha relatoria, julgado em 03/08/2016).

Não é possível autorizar-se legislação local que tenha impactos sobre os demais entes da Federação.

Veja-se elucidativo precedente do STF sobre o tema:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Repartição de competências. Lei 1.939, de 30 de dezembro de 2009, do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a obrigatoriedade de informações nas embalagens dos produtos alimentícios comercializados no Estado do Rio de Janeiro. Alegação de ofensa aos artigos 22, VIII, e 24, V, da Constituição Federal. Ocorrência. Ausência de justificativa plausível que autorize restrições às embalagens de alimentos comercializados no Estado do Rio de Janeiro. Competência legislativa concorrente em direito do consumidor. Ausência. Predominância de interesse federal a evitar limitações ao mercado interestadual. Ação julgada parcialmente procedente. (ADI 750, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-045 DIVULG 08-03-2018 PUBLIC 09-03-2018)

Na esteira de tais premissas, **tenho que, no caso, o Autógrafo está eivada de inconstitucionalidade formal por invasão da competência legislativa da União para legislar sobre direito do trabalho e comércio exterior e interestadual.**

Destarte, ao editar norma que interfere na competência legislativa da União, o Legislativo Estadual viola o princípio constitucional do Pacto Federativo, previsto no art. 18 da CF/88, e invade a competência estabelecida nos incisos I e VIII do art. 22 da CF/88, sendo o Autógrafo de Lei n. 17/2019 inconstitucional".

Como se verifica, o presente Autógrafo incorre em vício de inconstitucionalidade formal por ofensa ao disposto no artigo 18 da CF/88, e invade a competência estabelecida nos incisos I e VIII do art. 22 da CF/88, razão pela qual se impõe o **veto jurídico total ao Autógrafo de Lei nº 17/2019, referente ao Projeto de Lei nº 382/2017.**

Vitória, .....16..... de .....abril..... de 2019.

  
**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
*Governador do Estado*